



**Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul**

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 006/2024

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e trinta minutos, junto à Sala de Reuniões, localizada no Centro Administrativo Municipal Prefeito Osvaldo Pedro Camozzato, na Avenida Fiorentino Bacchi, nº 673, Sananduva/RS, Estado do Rio Grande do Sul, foi realizada reunião ordinária dos Membros do **Conselho de Administração**, órgão deliberativo integrante do Conselho Municipal de Previdência do Município de Sananduva – CMP, juntamente com os integrantes do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos Previdenciários e em formato virtual, contando com a participação das representantes da empresa Referência Gestão e Risco LTDA, Sra. Núria Lopes Broll e da Sra. Danielli Ribeiro Barbosa. Estiveram também presentes à reunião o Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Econômico – Rodrigo Getelina, o Procurador Geral do Município – Eduardo Pires Rodrigues Borges e as servidoras do Setor de Recursos Humanos – Andrelise Maria Curzel e Telma Maria Machado. Iniciada a reunião pela Presidente do CMP, servidora Angela Cristina Grégio, a mesma agradeceu a presença de todos e passou a tratar da pauta da reunião que se refere à possibilidade e/ou necessidade de estudos e posteriores ajustes na legislação previdenciária do Município. Na sequência foi convidado para fazer as explanações pertinentes a Sra. Núria Lopes Broll a qual se colocou a disposição para qualquer dúvida que surgisse ao tratar do assunto em pauta e repassou a palavra para Advogada da empresa Referência Gestão e Risco LTDA, a Sra. Danielli Ribeiro Barbosa. Inicialmente a Sra. Danielli agradeceu pelo convite e passou a explicar sobre a reforma previdenciária, mencionando toda legislação que trata do assunto; o impacto da reforma no equacionamento do déficit atuarial; as regras aplicadas aos servidores (pensão por morte e regras de acumulação) e de uma maneira geral quais os principais aspectos devem ser considerados com vistas à reforma previdenciária municipal. Após longo debate entre os presentes e sanadas algumas dúvidas por parte da Sra. Danielli, decidiu-se por formalizar a contratação de empresa para fins de elaboração de estudos de impacto atuarial decorrentes de cenários da reforma previdenciária, a serem utilizados posteriormente como embasamento na elaboração dos estudos da reforma previdenciária. Não havendo mais nada a deliberar e, para firmeza do que foi dito, lavrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinada por mim e pelos demais presentes, através da Lista de Presença anexa.

Angela Cristina Grégio, Eduardo Pires Rodrigues Borges, Andrelise Maria Curzel, Telma Maria Machado, Danielli Ribeiro Barbosa



Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

LISTA DE PRESENÇA À REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE PREVIDÊNCIA, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DE 2024.

Nº DE ORDEM	NOME COMPLETO	ASSINATURA
01	Telma M. Machado	Telma M. Machado
02	Angela Cristina Gregio	Gregio
03	Estivan L. Pinth	E. L. P.
04	Arhelton Marc Luyf	L
05	Henrique Lottermann	H. Lottermann
06	Naiane Barila	Barila
07	Cassiano Ruziz	Ruziz
08	Rodrigo Gervina	Gervina
09	Jonara Fortunatto	Fortunatto
10	Leida M. Cardonera	Cardonera
11	Elisângela Claudete Spanholo Zanin	Elisângela C. Zanin
12	Eduardo Pin Rodriguez Borges	Eduardo P. R. Borges
13	Plô Gustavo Aguirre Baudissier	Baudissier
14	Suzana Ribeiro Pothin	Pothin
15	Susane Y. Morarini	Morarini
16		
17		
18		
19		
20		

REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA

TIMELINE DA PREVIDÊNCIA

- ☒ CF 88
- ☒ EC 20/98
- ☒ EC 41/03
- ☒ EC 47/05
- ☒ EC 70/12
- ☒ EC 88/15
- ☒ EC 103/19



Viabilidade dos RPPS



EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

- ⚠️ APLICAÇÃO CONDICIONADA EM RELAÇÃO A PARTE DO TEXTO AOS ENTES SUBNACIONAIS.
- ⚠️ REGRAS DE APLICAÇÃO FACULTATIVA, OBRIGATÓRIAS COM PUBLICAÇÃO DE LEI E SEM A PUBLICAÇÃO DE LEI.
- ⚠️ REGRAS OBRIGATÓRIAS APLICADAS JÁ EM 2020 PELO MUNICÍPIO COM A PUBLICAÇÃO DA LEI 1415/2020, SENDO:
 - PAGAMENTO SOMENTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE;
 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PASSA A SER AOS 75 ANOS;
 - PENSÃO POR MORTE PAGA POR COTA FAMILIAR (50% + 10% POR MEMBRO) E LIMITAÇÃO DAS IDADES;
 - AUMENTO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO - IGUAL DA UNIÃO - 14%

QUAL O IMPACTO DA REFORMA NO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL?

RECUPERAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL ATÉ 2065

Hipótese autorizada pela Portaria nº 1.467/2022 acaso atendidas determinadas condições:

Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

Parágrafo único. Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria, o plano de amortização do déficit atuarial de que trata o inciso I do caput poderá prever alíquotas e/ou aportes até 2065.

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento que poderão consistir em:

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

Art. 164. Desde que promovido o referendo integral das revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional no 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional no 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (...)

REFORMA MUNICIPAL

- ⚠️ Emenda a Lei Orgânica
- ⚠️ Plano de Benefícios
- ⚠️ Plano de Financiamento dos Benefícios
- ⚠️ Restuturação Administrativa da Unidade Gestora

Fundamentação Legal
Emenda Constitucional 103/2019 e Portaria MPT 1467/2022

CENÁRIOS PARA REFORMA		REGRAS ATUAIS	teto RGPS		1,5 s.m.		2 s.m.		teto RGPS	
		ATUAL	CENÁRIO 1	CENÁRIO 2	CENÁRIO 3	CENÁRIO 4				
REFORMA PREVIDENCIÁRIA										
INFORMAÇÕES ATUAIS										
Provisão para benefícios a conceder		33.646.155,10	23.628.797,77	33.646.155,10	33.646.155,10	33.646.155,10	33.646.155,10	33.646.155,10	33.646.155,10	33.646.155,10
Valor atual dos Benefícios Futuros		46.264.412,55	39.945.232,28	46.264.412,55	46.264.412,55	46.264.412,55	46.264.412,55	46.264.412,55	46.264.412,55	46.264.412,55
Valor Atual das Contribuições Futuras		12.618.257,45	16.316.434,51	12.618.257,45	12.618.257,45	12.618.257,45	12.618.257,45	12.618.257,45	12.618.257,45	12.618.257,45
ENTE		6.309.128,72	8.158.217,26	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72
SERVIDOR		6.309.128,72	8.158.217,26	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72	6.309.128,72
Provisão para benefícios concedidos		17.165.453,90	17.165.453,90	16.118.925,98	16.506.316,14	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90
Valor atual dos Benefícios Futuros		17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90	17.165.453,90
Valor atual das contribuições Futuras		0,00	0,00	1.046.527,93	659.137,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENTE		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIDOR		0,00	0,00	1.046.527,93	659.137,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ATIVOS DO PLANO		30.245.950,43	29.207.725,16	30.245.950,43	30.245.950,43	30.245.950,43	30.245.950,43	30.245.950,43	30.245.950,43	30.245.950,43
Fundos de Investimento		25.835.293,04	25.835.293,04	25.835.293,04	25.835.293,04	25.835.293,04	25.835.293,04	25.835.293,04	25.835.293,04	25.835.293,04
Acordos Previdenciários		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação		4.410.657,39	3.372.432,11	4.410.657,39	4.410.657,39	4.410.657,39	4.410.657,39	4.410.657,39	4.410.657,39	4.410.657,39
RESULTADO		-20.565.658,57	-11.586.526,52	-19.519.130,65	-19.906.520,80	-20.565.658,57	-20.565.658,57	-20.565.658,57	-20.565.658,57	-20.565.658,57

REFORMA MUNICIPAL

- ⚠️ Emenda a Lei Orgânica
- Acrescenta a possibilidade de edição de Lei Complementar para que se possa reformular as regras previdenciárias;
- Início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes.
- Emenda Constitucional 103/2019 determina que as alterações só poderão ocorrer através de Lei Complementar

REFORMA MUNICIPAL

- ⚠️ Plano de Financiamento dos Benefícios
- Imprescindível para fundamentar a adoção do novo plano de recuperação do passivo atuarial ora proposto.
- Trata das fontes de custeio do Regime Previdenciário, sendo elas: contribuições do Município (ente), dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas.
- Da contribuição suplementar do Município para o equacionamento do déficit atuarial

REFORMA MUNICIPAL



Restruuturação Administrativa da Unidade Gestora

Reestruturação da Unidade Gestora de modo a atender às exigências de certificação profissional e institucional (permitindo adesão ao Pró-Gestão) especificadas na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP no 1.467/2022, o que tanto permite a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento que, por sua vez, é imprescindível para que o Município receba transferências voluntárias da União, bem como o acesso a investimentos qualificados.

→ Criação da gratificação para os membros do RPPS.

REFORMA MUNICIPAL

Plano de Benefícios

Fundamentação Legal

Emenda Constitucional 103/2019 e Portaria 1467/2022

Regras aplicadas aos NOVOS servidores

- Aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria voluntária comum;
- Aposentadoria voluntária especial para segurados com deficiência;
- Aposentadoria voluntária especial - exposição a agentes;
- Aposentadoria voluntária especial para segurados professores.



Aposentadoria Especial - TODOS

EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE

ATUAIS

20 anos de SP;

5 anos no cargo;

IDADE + TEMPO

66 pontos e 15 anos de exposição;

76 pontos e 20 anos de exposição;

86 pontos e 25 anos de exposição.

NOVOS

60 anos de idade;

25 anos de exposição;

10 anos de SP;

5 anos no cargo.

100% das contribuições

60% da média + 2% exceder

Pensão por Morte - TODOS

→ Cota Familiar: 50% (cota) + 10% por membro - limitado a 100%

→ Devido ao cônjuge/companheiro por:

» 3 anos - menos de 22 anos de idade;

» 6 anos - de 22 até 27 anos de idade;

» 10 anos - de 28 até 30 anos de idade;

» 15 anos - de 31 até 41 anos de idade;

» 20 anos - de 42 até 44 anos de idade;

» Vitalício - a partir dos 45 anos de idade.

→ Acumulação de Benefícios - pensão por morte com aposentadoria ou pensão por morte

» 100% do valor da parcela de até 1 salário mínimo nacional;

» 60% do valor que exceder 1 salário mínimo nacional até o limite de 2 salários mínimos;

» 40% do valor que exceder 2 salários mínimos nacional até o limite de 3 salários mínimos;

» 20% do valor que exceder 3 salários mínimos nacional até o limite de 4 salários mínimos;

» 40% do valor que exceder 4 salários mínimos.

REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

>> Aplicada as exceções do artigo 24 da Constituição Federal <<

ASSUNTO QUE MERECE ATENÇÃO – PEC 38/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODERES

PEC n. 38/2023
Aprovação: 16/08/2023 20:06:34.777 - MESA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Gilson Daniel e outros)

DE 2023

Modifica as regras dos regimes próprios de previdência social dos servidores dos municípios, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes e a sustentabilidade fiscal desses entes, e dá outras providências.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

09/11/2023
Constituição e Justiça e de Cidadania (CJC)
Recebimento pela CJC

Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 40-A. Aos regimes próprios de previdência social dos Municípios aplicam-se as mesmas regras de benefícios válidas para a União, exceto se instituírem regras de maior impacto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial, por lei orgânica, lei complementar ou lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, a depender do caso, conforme previsto nesta Constituição.

§ 1º O disposto no caput inclui as regras de transição para os atuais servidores e as regras transitórias tanto para estes quanto para aqueles que ainda venham a ingressar no serviço público do ente federativo, englobando também as regras de pensões e de acumulação de benefícios.

§ 2º A vedação da instituição de novo regime próprio de previdência social municipal de que trata o art. 40 poderá ser suspensa, por prazo determinado, por lei complementar federal que estabeleça requisitos para a sua instituição, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, 2.118 municípios, incluindo todas as capitais, têm Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para seus servidores. A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) constatou que um conjunto relativamente pequeno de municípios, cerca de 31%, já implementaram a reforma de seus regimes previdenciários e que o déficit previdenciário está esgotando a capacidade daqueles que não conseguiram aprovar suas reformas de investirem e, com isso, gerarem emprego e renda adicionais. Já entre os Estados, quase todos fizeram suas reformas.

Isto demonstra que a iniciativa da Emenda Constitucional nº 103, de dar autonomia aos municípios para equilibrarem seus regimes previdenciários a partir da reforma de benefícios não foi exitosa. Nesse sentido, a CNM elaborou a presente proposta de emenda à Constituição, que encampamos, visando garantir que os municípios tenham regras de benefícios iguais às da União, exceto se, para equacionar seus déficits, necessitarem implantar regras mais rigorosas.

ASSUNTO QUE MERECE ATENÇÃO – PEC 66/2023

Como resultado desse cenário de desequilíbrio fiscal, a CNM aponta que 51% dos nossos Municípios estão em situação de insolvência, o que reforça a pertinência e a necessidade de aprovação desta PEC, incluindo outras medidas de grande impacto, de tal forma que esta seja a PEC da Sustentabilidade Fiscal dos Municípios, contendo as seguintes medidas:

1) parcelamento especial das dívidas dos municípios junto ao RPPS e aos respectivos RPPS;

2) novo modelo de quitação de precatórios pelos municípios;

3) desvinculação das receitas dos municípios;

4) desoneração da contribuição para o RPPS de todos os municípios;

5) equiparação das regras de benefícios dos RPPS municipais às da União;

6) solução de impasses interpretativos da legislação de esporte e monetização de ativos para o equacionamento do déficit atuarial dos RPPS e excusa da contribuição para o FASDP; e

7) medidas compensatórias para a União referentes à melhoria da qualidade do gasto na seguridade social, bem como maior eficiência em alguns gastos tributários da União.

A PEC confere uma nova oportunidade para que os Municípios parcelam seus débitos com os respectivos RPPS e com o RPPS, conforme anteriormente autorizado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021. Esta Emenda Constitucional admite o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos Municípios com vencimento até 31 de outubro de 2021.

10/04/2024 SF OACJ - Secretaria de Apoio e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Enviada a redação do Senador Carlos Pasinato por designação do Brasil.
Ação: para prosseguimento da tramitação.

24/04/2024 SF S2421 - Secretaria de Apoio e Cidadania
Concluída a instrução da matéria, a Proposta de Emenda à Constituição aguarda inclusão em Ordem de Dia.
Ação: para tramitação.

30/04/2024 SF S257 - Secretaria Legislativa do Senado Federal
Recebido o Requerimento nº 251, de 2024, do Senador Arquimedes Marinho, de apuramento à PEC 66/2023, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

13/05/2024 SF S257 - Secretaria Legislativa do Senado Federal
Recebida a Emenda nº 6, do Senador Alexandre Vieira e outros Senadores.
Ação: para tramitação.

ASSUNTO QUE MERECE ATENÇÃO – PEC 133/2019

Ofício nº 1009 (SF)

Brasília, em 28 de novembro de 2019.

PEC 133/2019

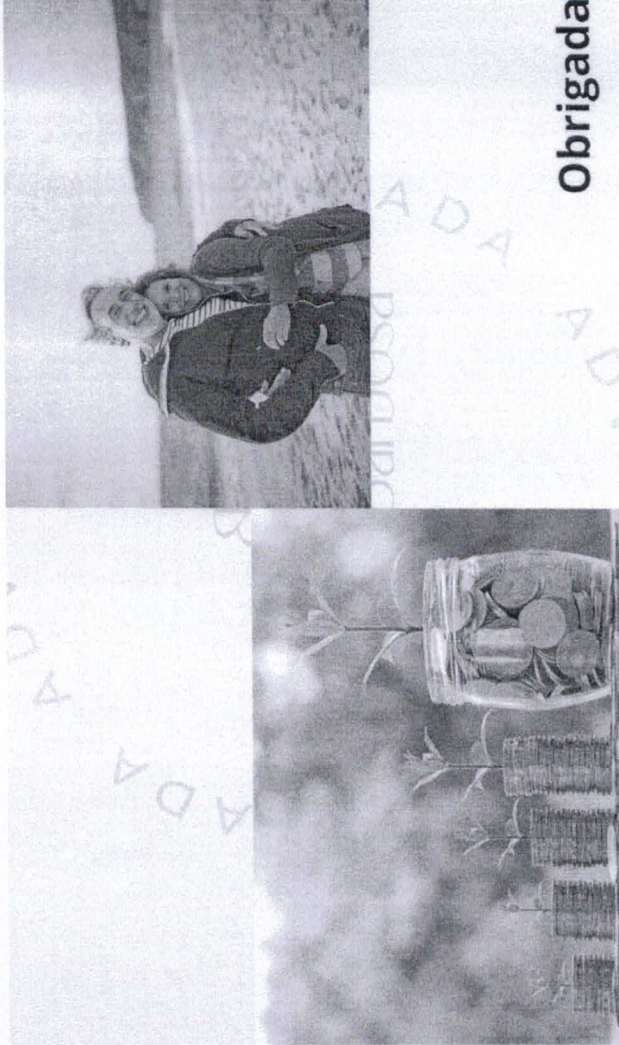
A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda Constitucional à apreciação.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, constante dos autos nºs 1009 e 1010, que "Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza".

22/09/2023 Constituição e Justiça e de Cidadania (CJC)
Aprovação do PRL nº 1 CJC (Parecer do Relator) pelo Deputado Felipe Francischini (UNIOBRO). Interio ter: 33
Parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIOBRO-PB), pela admissibilidade.
Interio ter: 33



Obrigada